



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13431.000087/2004-29
Recurso nº : 132.317
Acórdão nº : 303-33.721
Sessão de : 09 de novembro de 2006
Recorrente : FRANCISCO CANUTO SOBRINHO
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

ITR-1999. SUJEITO PASSIVO CONTRIBUINTE DO ITR.
MULTA DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. RESPONSÁVEL
TRIBUTÁRIO CONFIGURADO.

A posse do bem foi devidamente comprovada por documentos
hábeis e idôneos, onde o recorrente aparece como único e real
possuidor do imóvel.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário,
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FÚZA
Relator

Formalizado em: 14 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo
Loibman, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sérgio
de Castro Neves.

Processo nº : 13431.000087/2004-29
Acórdão nº : 303-33.721

RELATÓRIO

Exige-se do contribuinte multa por atraso na entrega da declaração do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR DIAC/DIAT, do exercício de 1999, conforme auto de infração constante do presente processo.

Inconformado com a exigência o contribuinte apresenta a impugnação requerendo o cancelamento do auto de infração, alegando que o imóvel rural denominado de Perímetro Irrigado Itans, cadastrado NIRF 4.940.005-3.com área de 13,1 hectares, foi equivocadamente declarado em seu nome, pois foi apenas irrigante do Açude Público Itans, no período de 1997 a 2003, toda a área é de responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra a Seca - DNOCS, área pertencente à União.

Afirma que a pessoa que fez sua declaração pensava que se tratava de área de assentamento, quando na verdade exerceu a atividade de colono irrigante. Para comprovar suas alegações juntou Declaração do Ministério da Integração Nacional, à fl. 05, Contrato de Promessa de Compra e Venda, fls. 06/12 e Distrato nº PGE 27/2003.

A DRF de Julgamento em Recife - PE, através do Acórdão Nº 11.107 de 18 de fevereiro de 2005, indeferiu a pretensão da recorrente, nos termos que a seguir se transcreve:

“A impugnação preenche os requisitos formais de admissibilidade, portanto, dela reconheço.

Trata-se de analisar lançamento referente à multa por atraso na entrega da DITR/1999, lançada com fundamento legal nos artigos 6º ao 8º da Lei ° 9.393/96.

A Lei ° 9. 393/96 que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, estabelece:

“Art. 1º O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

(...)

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

(...)

Art. 7º No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

Art. 9º A entrega do DIAT fora do prazo estabelecido sujeitará o contribuinte à multa de que trata o art. 7º, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.”

A Instrução Normativa SRF n.º 88, de 20 de julho de 1999, estabeleceu o prazo para apresentação de declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, no exercício de 1999, o período de 1º a 30 de setembro de 1999.

De conformidade com as alegações do contribuinte, ele era apenas um irrigante, da área pertencente ao Departamento Nacional de Obras Contra a Seca - DNOCS, para comprovar suas alegações juntou cópias do Contrato de Promessa de Compra e Venda, fls. 06/12 e Distrato n.º PGE 27/2003, fls. 13/15.

Constata-se que os documentos juntados pelo contribuinte fazem provas contrárias as suas afirmações, pois trata-se de Contrato de Promessa de Compra e Venda, entre o interessado o Departamento Nacional de Obras Contra a Seca -DNOCS.

Ademais a declaração emitida pela Coordenadoria Estadual do Rio Grande do Norte, do Departamento Nacional de Obras Conta as Secas - DNOCS, afirma que o foi celebrado com o interessado Contrato de Promessa de Compra e Venda, fls. 06/12 e Distrato n.º PGE 27/2003 e que explorou juntamente com sua família do Lote Agrícola n.º 03, no período de 01.01.1997 a 25.09.2003.

De conformidade com o art. 4º da Lei 9.393/96, está obrigado a efetuar o cadastramento o contribuinte do ITR é o proprietário de

Processo nº : 13431.000087/2004-29
Acórdão nº : 303-33.721

imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. (grifo nosso).

Para efeito da legislação do ITR, considera-se possuidor a qualquer título, aquele que tem a posse de imóvel rural, inclusive a decorrente de ocupação, autorizada ou não, pelo Poder Público.

No presente caso a ocupação estava autorizada, vez que foi efetuado o Contrato de Promessa de Compra e Venda, entre o interessado e o Departamento Nacional de Obras Contra a Secas - DNOCS.

A exigência da penalidade independe da capacidade financeira do contribuinte ou de outras alegações. Ela é exigida em função do descumprimento da obrigação acessória.

Por todo o exposto e tudo o mais que o processo consta, VOTO pela PROCEDÊNCIA do Auto de infração.”

Devidamente cientificada, a recorrente apresentou as razões de seu recurso, mantendo na íntegra todo o arrazoadado apresentado em primeira instância, bem como, fez referência à certas cláusulas do contrato de promessa de compra e venda e alegou não ser sujeito passivo, haja vista o a posse mesmo ser subordinada ao DNOCS.

É o Relatório.



Processo nº : 13431.000087/2004-29
Acórdão nº : 303-33.721

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

O recorrente foi cientificado, através da INTIMAÇÃO de 03 de março de 2005 (fls. 23/24), efetivada via AR ECT em 05 de março de 2005, documento às fls. 25, e teve protocolado seu recurso no órgão competente em data de 29 de março de 2005, doc. às fls. 26/27, portanto, tempestivamente.

E por tratar-se de matéria de competência desse Terceiro Conselho de Contribuintes, estando revestido das demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Como pode ser aquilatada, a querela, no caso em comento, se prende exclusivamente ao fato do fisco ter configurado o ora recorrente como responsável pela obrigação acessória do Imposto Territorial Predial Rural, no exercício de 1999, qual seja, a entrega da devida declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR DIAC/DIAT.

O responsável tributário em relação ao ITR é o proprietário, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, conforme os artigos 29 e 31 do CTN e no 1º e 4º da lei 9393/96, que fazem referência tanto ao fato gerador quanto aos contribuintes do ITR, *verbis*.

"Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título."

Art. 1º. O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 4º. Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título."

Assim, não se faz relevante para o fisco, a característica do título pelo qual o indivíduo exerce a posse sobre determinado imóvel.

Processo nº : 13431.000087/2004-29
Acórdão nº : 303-33.721

Nesse sentido, não cabe ao recorrente alegar que não seria o proprietário do imóvel objeto do processo ora vergastado, estando afastado da responsabilidade em relação ao ITR, uma vez que o mesmo era o legítimo possuidor do imóvel à época do fato gerador da obrigação acessória que deu suporte ao auto de infração de fls. 03.

O fato de o recorrente ter firmado “Contrato de Promessa de Compra e Venda” (fls. 07/13) no qual em sua décima terceira cláusula está disposto que o mesmo era responsável pelos tributos que vierem a incidir sobre o imóvel, reforça o fato de que o mesmo é o responsável de direito pelas obrigações tributárias que incidirem sobre o imóvel, seja principal ou acessórias. Transcrevo a cláusula do contrato supra mencionada:

“CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Os impostos e taxas que vierem a incidir sobre o Lote Familiar ora comprometido, serão de responsabilidade do PROMITENTE COMPRADOR.”

Ademais, em outros pontos do contrato supracitado faz-se menção a transferência da posse entre o DNOCS e o promitente comprador (recorrente), verbis:

“CLÁUSULA SÉTIMA - A inobservância dos deveres estabelecidos na CLÁUSULA QUARTA, bem como a infringência de disposições legais, regulamentares ou contratuais, inerentes a condição de irrigante, e cuja gravidade exceda a simples aplicação de multas previstas nos Regulamentos específicos do Perímetro Irrigado, acarretarão a rescisão de pleno direito do presente Contrato, reintegrando-se, o PROMITENTE VENDEDOR, automaticamente, na posse do imóvel.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Dissolvido por qualquer motivo o presente Contrato, e concluído o ajuste de contas, nele acordado, o PROMITENTE COMPRADOR desocupará o lote familiar no prazo máximo de noventa (90) dias, podendo o PROMITENTE VENDEDOR, vencido esse prazo, reintegrar-se, sumariamente, na posse então considerada precária.” (destaque nosso)

Igualmente, restou comprovado que o recorrente explorava conjuntamente com sua família o imóvel objeto do processo ora vergastado com intuito de se perpetuar no mesmo, haja vista, que celebrou o já referido “Contrato de Promessa de Compra e Venda”, visando adquirir a titularidade de fato do citado imóvel.

Como posto, está totalmente configurado o atuado na posição de responsável tributário do ITR, no período referenciado, por se caracterizar realmente possuidor do imóvel ora referenciado.



Processo nº : 13431.000087/2004-29
Acórdão nº : 303-33.721

Por todo o exposto, VOTO então, no sentido de negar provimento
ao Recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006.


SILVIO MARCOS BARCELOS FIUZA - Relator